



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº: 0001225-98.2017.8.14.0000
1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE JURUTI
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Procuradora: Dr.^a Lilian Mendes Haber– OAB/PA nº 8689
AGRAVADO: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado: Dr. Thiago Anderson Reis Ferreira
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO. REQUISITOS DO ART. 119 DO CPC NÃO EXAMINADOS. DECISÃO DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO.

- 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão que recebeu os embargos à execução e atribuiu o efeito suspensivo ao recurso;
- 2- O juízo a quo aplicou a medida excepcional em relevo, à mingua de qualquer fundamentação. É que a regra contida no art. 119 do CPC não reconhece tal efeito aos embargos do devedor. Demais disso, o §1º fixa os requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo, de sorte que a decisão que o aplica, necessariamente, deve percorrer o exame de tais vetores e, assim, identificar a presença deles na espécie;
- 3- A decisão que determina medida processual excepcional, tal qual o efeito suspensivo nos embargos à execução, e o faz sem explanar a razão de decidir, deve ser desconstituída, na forma do inciso IX do art. 93 da CF/88 c/c o inciso I do §1º do art. 489 do CPC;
- 4- Agravo de instrumento conhecido. De ofício, decisão agravada desconstituída. Recurso prejudicado, no exame de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, de ofício, desconstituir a decisão agravada, porquanto não fundamentada; dar por prejudicado o julgamento do mérito do presente recurso. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de Janeiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão (fl. 68) proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Juruti, que recebeu os embargos à execução opostos por ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA e atribuiu o efeito suspensivo ao recurso.

O agravante informa que se trata de execução fiscal ajuizada em



03/06/2014, visando à cobrança de créditos tributários no valor principal de R\$ 4.599.689,21 (quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), inscrito na dívida ativa em 07/11/2013 e encartado na CDA de fl. 11.

Destaca que o BES Investimento se declara como fiador e principal pagador, mas que a ata de assembleia carreada aos autos se encontra defasada, não havendo como saber se a instituição financeira possui lastro para suportar a presente dívida.

Afirma que o valor limite da carta de fiança é de R\$ 6.030.654,84 (seis milhões, trinta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e que fora expedida para garantir duas ações: a ação anulatória de débito e a ação de execução fiscal. Adverte, porém, que o valor não contempla custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, permitindo a tramitação da execução, ao fundamento de que a carta-fiança, destinada à garantia da dívida, não atende aos requisitos legais.

Colaciona documentos às fls. 9/730.

Decisão interlocutória indeferindo o pedido de efeito suspensivo à fl. 735.

Contrarrazão (fls. 738/744), contrapondo os termos do recurso e pugnando pelo seu desprovimento, com a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu o pedido de suspensão do processo de execução fiscal, formulado nos embargos de execução, na mesma ocasião recebidos pelo juízo a quo.

O cerne da matéria devolvida cinge-se à verificação da incidência de efeito suspensivo nos embargos à execução, que garantem a dívida com carta de fiança bancária.

Preliminar de ofício - ausência de fundamentação

Ao exame da decisão agravada (fl. 68), verifico restringir-se ao conteúdo transcrito:

Recebo os embargos à execução, visto que preenchidos os requisitos legais, atribuindo aos mesmos efeito suspensivo.

O art. 489 do CPC estabelece os elementos essenciais de qualquer decisão judicial, inclusive as interlocutórias, indicando, no inciso II, os fundamentos da decisão. Já o §1º, do mesmo dispositivo, define as decisões não fundamentadas, prevendo, no inciso II, que assim será considerada a decisão que se valer de conceitos jurídicos vagos, sem explicar o motivo de sua incidência no caso. Senão vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe



submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

A CF/88, ao traçar diretrizes para o exercício da magistratura, igualmente, impõe a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, sem o que terão sua nulidade decretada. É a disposição do inciso IX do art. 93, in verbis:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Na espécie, o juízo a quo aplicou efeito suspensivo aos embargos do devedor, medida excepcional, visto que a regra contida no art. 119 do CPC não reconhece tal efeito a esta impugnação. Demais disso, o §1º do mesmo dispositivo fixa os requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo em questão, de sorte que a decisão que o aplica, necessariamente, deve percorrer o exame de tais vetores e, assim, identificar a presença deles na espécie.

Com efeito, a decisão agravada se conduziu em sentido diametralmente oposto ao comando legal, atribuindo a suspensão da execução sem qualquer fundamentação.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO GENÉRICA. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos. II - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que analisa a resposta à acusação (CPP, art. 397) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. III - No entanto, fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. In casu, o Magistrado de 1º Grau deixou de se manifestar, ainda que de forma concisa, acerca da tese de defesa, proferindo decisão que se adequa à qualquer



resposta à acusação, independentemente dos temas nela trazidos, o que revela a impropriedade da fundamentação adotada. IV - O prejuízo para o recorrente consiste no fato de que, caso acolhida a tese lançada na resposta à acusação, haveria a possibilidade de absolvição sumária. Assim, impunha-se o provimento do recurso ordinário a fim de anular a decisão que analisou a resposta à acusação, para que outra seja proferida de forma fundamentada. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 96679 MG 2018/0074717-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2018)

Assim, competia ao juízo de origem explanar os motivos de sua decisão, à mingua do que, faz-se mister que seja ela desconstituída, para que outra se profira em seu lugar.

Desde já, evidencio que não se aplica, na espécie, a teoria da causa madura, não apenas por se cuidar de agravo de instrumento – sobre o que o STJ já flexibilizou entendimento anterior, em posição favorável diante de condições específicas. Mas, sobretudo, em virtude do prejuízo passível de afetar o recorrente, que teria ceifado seu direito de discutir a decisão em segunda instância, caso contrária a seu interesse.

A medida, indiretamente, importaria em julgamento recursal in pejus, o que é vedado pela teoria dos recursos, resguardada a natureza pública da matéria discutida, o que não se dá no caso da discussão de mérito em voga, mas tão somente sob a perspectiva processual, que justifica a presente atuação oficial.

Sob outro giro, enfatizo que a decisão impugnada se deu na mais absoluta ausência de motivação, o que apõe caráter inaugural à dialética relativa aos requisitos da concessão do efeito suspensivo. Tanto é assim, que o conteúdo do recurso se limitou a versar acerca da ausência de validade da garantia da execução, restando intocados a fundamentação relevante e o risco de dano. Tudo ao azo da necessidade de pronunciamento do juízo de primeiro grau e das partes acerca da razão de decidir, o que não se pode ensejar no segundo grau de jurisdição.

Assim, a fim de evitar a supressão de instância e, por corolário, o prejuízo ao agravante, em violação à sistemática afeta aos efeitos da sucumbência, entendo necessária a nulidade da decisão agravada, com prejuízo do julgamento de mérito do presente recurso.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, de ofício, desconstituo a decisão agravada, porquanto não fundamentada; dou por prejudicado o julgamento do mérito do presente recurso. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora